

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTITICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n. 927/2020 caracteriza genericamente a pandemia do novo coronavírus como situação de força maior, para os fins do art. 501 da CLT.

A norma tem por evidente objetivo desencadear a aplicação do art. 502 da CLT, que permite o pagamento de apenas metade da indenização por despedida injusta, em caso de força maior, bem como do art. 503 da CLT, que autoriza a redução salarial dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento) em caso de força maior, independente de acordo ou convenção coletiva.

Ao instituir a redução salarial sem negociação coletiva, a norma do art. 503 da CLT viola frontalmente o art. 7º, VI, da CF/88, que garante “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Da mesma forma, a redução da indenização por dispensa sem justa causa, prevista no art. 502 da CLT, viola o art. 7º, I, da CF/88, que submete a matéria a lei complementar, além do art. 10 do ADCT, que institui o valor da indenização no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS, até que a matéria venha a ser regulamentada por lei complementar.

Portanto, pode-se assegurar que os arts. 502 e 503 da CLT não foram recepcionadas pela CF/88.

A configuração de força maior e a determinação dos seus efeitos concretos, no âmbito das relações de trabalho, carece de análise casuística da situação, o que afasta sua decretação genérica e imprecisa por meio da referida norma jurídica.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

